SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169507 - PR (2026/0032980-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA NORTE S.A
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA OESTE S.A.
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A.
AGRAVANTE	:	RUMO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248
		DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	ANDERSEN BALLAO ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
		RENE TOEDTER - PR042420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS N. 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto em ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato com cláusula de êxito.

2. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem indicação precisa dos pontos de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A cognição do recurso especial se delimita pelas razões recursais, não cabendo a utilização de fundamentação desenvolvida em embargos de declaração perante o Tribunal de origem para suprir deficiência existente nas razões do recurso especial.

4. A análise das teses de exceção do contrato não cumprido, do regime de honorários de êxito e do alegado enriquecimento ilícito demandaria

Documento eletrônico VDA61275370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b7ba22f7-11bf-437e-ba2c-c05cd28b6aa3

interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. Configura inovação recursal a suscitação, apenas no agravo interno, de violação aos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, sendo inadmissível a apresentação de novas teses em sede de agravo interno.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b7ba22f7-11bf-437e-ba2c-c05cd28b6aa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169507 - PR (2026/0032980-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA NORTE S.A
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA OESTE S.A.
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A.
AGRAVANTE	:	RUMO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248
		DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	ANDERSEN BALLAO ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
		RENE TOEDTER - PR042420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS N. 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto em ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato com cláusula de êxito.

2. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem indicação precisa dos pontos de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A cognição do recurso especial se delimita pelas razões recursais, não cabendo a utilização de fundamentação desenvolvida em embargos de declaração perante o Tribunal de origem para suprir deficiência existente nas razões do recurso especial.

4. A análise das teses de exceção do contrato não cumprido, do regime de honorários de êxito e do alegado enriquecimento ilícito demandaria

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/ STJ.
5. Configura inovação recursal a suscitação, apenas no agravo interno, de violação aos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, sendo inadmissível a apresentação de novas teses em sede de agravo interno.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA NORTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO SERVICOS LOGISTICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 4.177-4.187).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 4.002-4.003):

> APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Apelações Cíveis interpostas contra sentença proferida em Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando as rés ao pagamento dos honorários advocatícios de êxito em favor do autor.
>
> II. Questão em discussão
>
> Recurso do autor
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito ao recebimento de honorários de êxito decorrentes de ações administrativas encerradas por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mesmo sem sua participação direta na negociação do acordo.
>
> Recurso das rés
> 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se as rés estariam obrigadas ao pagamento de honorários de êxito em razão de cláusula contratual excludente de responsabilidade; e (ii) se houve efetivo êxito por prestação de serviços pelo autor em processos judiciais aqui impugnados.

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

III. Razões de decidir

Recurso do autor
4. Há cláusula contratual que prevê que os honorários de êxito são devidos em caso de acordo, desde que a negociação seja realizada exclusivamente pelo escritório autor. Não havendo participação direta do autor na negociação do TAC, não são devidos honorários de êxito nestes procedimentos.

Recurso das rés
5. A cláusula excludente de responsabilidade não se aplica ao caso, pois incidente apenas quando há atraso injustificado na prestação de serviços pelo contratado.
6. Em relação a um dos processos judiciais impugnados, não houve atuação pelo escritório autor, sendo indevidos os honorários de êxito nesse caso.

IV. Dispositivo e tese

Recurso do autor
7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida quanto à negativa de honorários de êxito nas ações administrativas.
Tese de julgamento do recurso do autor:"Não são devidos honorários de êxito em ações administrativas encerradas por TAC, quando a negociação é realizada exclusivamente pelo cliente".

Recurso das rés
8. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para excluir do cálculo da condenação os honorários de êxito referentes a um dos processos judiciais impugnados.
Tese de julgamento do recurso das rés:"Não são devidos honorários de êxito em processos judiciais onde não houve atuação pelo advogado".

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 4.035-4.042).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar os óbices das Súmulas n. 284/STF, 5/STJ e 7/STJ e ao afastar o prequestionamento, insistindo que sua pretensão não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, nem reinterpretação contratual, mas apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido.

Defende que a Súmula n. 284/STF não foi devidamente aplicada porque a violação do art. 1.022 do CPC foi demonstrada de forma analítica nos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, com indicação precisa das omissões: "a) à incidência do art. 476 do Código Civil; b) à distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do Código de Processo Civil; c) à vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

do Código Civil); d) à repercussão jurídica do descumprimento contratual consistente na ausência de emissão das notas fiscais e documentos de cobrança previstos contratualmente, não se limitando a invocar genericamente dispositivos legais." (fl. 4.196).

Sustenta que houve o prequestionamento, inclusive ficto, alegando que o Tribunal estadual apreciou as matérias e que os "arts. 373 do CPC, 476 e 884 do CC foram expressamente suscitados nos Embargos de Declaração." (fl. 4.197).

Aponta violação dos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, afirmando que o acórdão teria conferido interpretação dissociada da disciplina legal dos honorários contratuais, sem integrar tais dispositivos com os arts. 421, 422, 476 e 884 do Código Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma para definir se subsistem os fundamentos da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por: (i) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC (Súmula n. 284/STF) e (ii) necessidade de reexame de prova e de cláusulas contratuais para acolher as teses ligadas aos arts. 476 e 884 do Código Civil e ao art. 373 do CPC (Súmulas n. 5 e 7/STJ), à luz das premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 4.211-4.221).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de cobrança de honorários advocatícios, na qual o TJPR manteve a condenação ao pagamento de honorários de êxito nas ações judiciais, exceto quanto ao Processo n. 5056213-16.2015.4.04.7000, e negado honorários de êxito nas ações administrativas encerradas por Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que não foram negociados exclusivamente pelo escritório recorrido.

Cinge-se a controvérsia, conforme delineado no recurso especial, em averiguar se as recorrentes podem se eximir do pagamento dos honorários contratuais de êxito em razão da exceção do contrato não cumprido pelo suposto não envio de notas fiscais ou faturas no prazo contratual (cláusulas 2.3 a 2.6), e se é indevido o pagamento por ausência de atuação ou benefício econômico nas Ações n. 5013321-02.2014.4.04.7009 e 5010231-13.2014.4.04.7000, caracterizando o enriquecimento ilícito.

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

Consoante aludido na decisão agravada, não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF.

Embora a parte agravante sustente que a matéria foi suficientemente delimitada nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, o exame da controvérsia, nesta instância especial, deve observar os limites em que a questão foi efetivamente devolvida ao Superior Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial.

Com efeito, não cabe utilizar os fundamentos desenvolvidos nos embargos de declaração dirigidos ao Tribunal de origem para suprir deficiência de fundamentação existente no próprio recurso especial. Os embargos de declaração constituem recurso destinado ao órgão prolator da decisão embargada, ao passo que o recurso especial inaugura a competência constitucional desta Corte Superior, cuja cognição se delimita pelas razões recursais apresentadas pela parte recorrente.

O que se examina é a suficiência da fundamentação do recurso especial tal como interposto, e não a fundamentação apresentada anteriormente em recurso dirigido ao Tribunal de origem.

A posterior demonstração, nas razões do agravo interno, de que os embargos de declaração teriam desenvolvido de forma detalhada determinada questão não supre essa deficiência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC exige a indicação precisa dos pontos em relação aos quais o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de deficiência de fundamentação e incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> (...)
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao firmar a competência do Juízo comum diante da iliquidez do crédito, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.
> 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à definição da competência e à natureza da demanda, porque a revisão da

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

conclusão sobre a iliquidez do crédito demandaria reexame do acervo fático-probatório.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal de afastar o vício de consentimento reconhecido pela instância ordinária exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório.
9. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois não houve indicação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC relativamente ao não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica.
10. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede o exame do recurso pela alínea c
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial não conhecido.
(...)
(REsp n. 2.282.346/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR HIPOTECÁRIO. PENHORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.660.518/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL DO PMCMV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, no caso, a alegação de violação dos arts. 489, § 1, III e V, do CPC foi

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

> deduzida de forma genérica e sem indicação específica dos pontos omitidos, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.
> 7. Do dissídio jurisprudencial quanto ao art. 489, § 1, III e V, do CPC não se pode conhecer, pois, afastado o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame pela alínea c sobre a mesma matéria.
> 8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque não houve indicação de artigo de lei federal violado quanto à tese de dano moral, relativamente à alegada divergência sobre a caracterização do referido dano extrapatrimonial.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Recurso especial não conhecido.
> (...)
> (REsp n. 2.183.653/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

Em relação à alegação de violação dos arts. 476 e 884 do Código Civil e do art. 373 do CPC, bem como a tese recursal de que houve exceção do contrato não cumprido, pois não se pode exigir o pagamento de honorários quando o escritório recorrido não cumpriu sua obrigação de emitir e enviar as notas fiscais dentro do prazo contratual (cláusulas 2.3 a 2.6) e a existência de enriquecimento ilícito decorrente da manutenção de honorários de êxito relativos a processos em que não houve atuação do escritório recorrido (Ações n. 5013321-02.2014.4.04.7009 e 5010231-13.2014.4.04.7000), o Tribunal de origem deixou claro que (fls. 4.012-4.015):

> **Em sede de apelação, as rés pretendem, em primeiro lugar, o afastamento integral da condenação operada em seu desfavor, uma vez que teria sido pactuado entre as partes que era ônus do escritório a confecção de uma nota fiscal mensal, abarcando os honorários de êxito devidos no mês antecedente, a qual seria enviada às rés em até o dia 5 de cada mês, devendo ser paga em até 30 (trinta) dias do seu recebimento, mediante depósito em conta bancária.**
>
> **Em não havendo a emissão da referida NF, ficariam as rés isentas do pagamento de honorários após 30 (trinta) dias de atraso de envio da fatura, contados a partir da efetiva prestação de serviços, *in casu*, do êxito na ação.**
>
> **Vislumbra-se que tais alegações se lastreiam nas cláusulas 2.2 a 2.6 do contrato de honorários em mov. 1.4. Veja-se:**
>
> (...)
>
> Desta forma, **da leitura das cláusulas estabelecidas, denota-se que, de fato, após a prestação de serviços, caberia à contratada emitir Nota Fiscal de Serviços, que**

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

seria enviada às empresas apelantes até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, passando à contratante a ter 30 (trinta) dias para pagar pelos serviços, mediante depósito, conforme item 2.2, a contar do recebimento da NF.

Contudo, quanto ao item 2.6, extrai-se que ele exime a contratante de efetuar o pagamento da nota fiscal apresentada, quando houver "mais de 30 (trinta) dias de atraso da prestação do serviço", isto é, quando o escritório de advocacia contratado atrasar a objeto deste contrato prestação de serviço em mais de 30 (trinta) dias, hipótese que não poderá emitir NF de cobrança.

Em consequência, não sendo essa a situação presente, em não havendo atraso na prestação de serviços, não se percebe incidente a cláusula excludente de responsabilidade, prevista no item 2.6 do contrato.

Uma vez que não incidente a referida hipótese de excludente de responsabilidade de pagar, passa-se à análise dos processos impugnados pelas apelantes.

Em relação aos autos nº 5013321-02.2014.4.04.7009, percebe-se que a apelada foi a responsável por representar as empresas quando do ajuizamento da ação (mov. 1.151, fl. 4 a 20), que tratou de anulação de ato de infração lavrado pelo IBAMA em desfavor das apelantes.

O escritório Andersen Ballão prosseguiu com o trâmite do feito até a impugnação à contestação (mov. 1.162, fl. 44) e especificação de provas (mov. 1.163, fl. 41), sendo que após o saneamento do feito, foi substituído por outro procurador (mov. 1.165, fl. 20 a 22).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, mantendo a multa impugnada, mas a diminuindo de R$ 211.545,00 para R$ 97.200,00 (mov. 1.168, fl. 14).

Desta forma, há de ser considerado tal resultado como de êxito parcial, com plena contribuição da apelada, conforme apontado em sentença, que bem fundamentou no seguinte sentido (mov. 203.1):

(...)

Quanto aos autos nº 5010231-13.2014.4.04.7000, estes foram ajuizados também peloescritório apelado (mov. 1.54, fl. 1 a 24). Visava anular o auto de infração nº 644753 Série D, também lavrado pelo IBAMA, cujo valor atualizado até 2014 somava R$ 100.000,00 (cem mil reais), reduzido para R$ 91.495,00. Além disso, determinar a reabertura do processo administrativo para o fim do órgão ambiental apresentar os motivos de fato e de direito que ensejaram a

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

> aplicação da penalidade, e reapreciar o pedido de conversão da multa em serviços de preservação (mov. 1.79, fl. 14).
>
> A sentença foi confirmada em sede recursal, de modo que nesses autos o apelado atuou em toda a ação, inclusive, ajuizou cumprimento de sentença, a fim de receber os honorários de sucumbência (mov. 1.86, fl. 14).
>
> Desta forma, igualmente esses autos devem ser compreendidos como de êxito parcial, em decorrência de atuação quase exclusiva do escritório apelado, na forma exposta pelo Juízo de primeiro grau.
>
> E, por fim, em relação aos autos nº 5056213-16.2015.4.04.7000, estes, pelo que se percebe, não contaram com a atuação da parte apelada, porquanto desde a inicial dos embargos à execução foi confeccionada pelo escritório Lucon Advogados (mov. 1.140, fl. 4). Veja-se:
>
> (...)
>
> **Deste modo, no que se refere às ações impugnadas pela parte apelante como não exitosas, ou cujo êxito não decorreu da prestação de serviços da parte apelada, tem-se que a única delas que, de fato, não são devidos honorários pela Rumo S/A e Outros ao escritório Andersen Ballão são os autos nº 5056213-16.2015.4.04.7000, uma vez que seu ajuizamento e trâmite foram realizados por escritório de advocacia diverso e não contaram com a efetiva prestação de serviços da parte apelada.**
>
> **Pelo qual deve ser parcialmente provido o recurso das rés, a fim de se excluir do cálculo da condenação os honorários de êxito decorrentes da ação nº 5056213-16.2015.4.04.7000, pelos motivos expostos nesta fundamentação.**

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ACORDO. ABRANGÊNCIA. REEXAME FÁTICO. INDENIZAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL. CONTRATO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADO.

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE. AUSENTE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Rever a conclusão do acórdão estadual, de que no caso dos autos o acordo firmado entre as partes englobou a responsabilidade pelos honorários contratuais e sucumbenciais, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O reexame de questões decididas com base no contrato esbarra no óbice da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimental ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.741.162/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento nos arts. 932, III e IV, e 1.030, V, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto em ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, rescindido unilateralmente e sem justa causa pelo cliente. 2. A decisão agravada reputou inexistente negativa de prestação jurisdicional, afastou alegações de julgamento extra petita, reconheceu a necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória (incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ), distinguiu o Tema 1.076/STJ por se tratar de honorários contratuais e não sucumbenciais, aplicou o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 combinado com o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil para

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

manter o arbitramento em R$ 15.000,00 e incidiu os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, bem como em julgamento extra petita, por suposta afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ao arbitrar honorários advocatícios com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

4. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, pode ser conhecido quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, em especial quanto à natureza (de êxito ou híbrida) do contrato, à extensão dos adiantamentos e à eficácia dos termos de quitação; e (ii) saber se o arbitramento de honorários proporcionais ao trabalho realizado, em contrato com cláusula de êxito e rescindido unilateralmente, está submetido ao Tema 1.076 do STJ, relativo aos honorários sucumbenciais fixados com base no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

5. Discute-se, por fim, se o agravo em recurso especial e o agravo interno observaram o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, imposto pelos arts. 1.021, § 1º, e 932, III, do Código de Processo Civil, à luz do princípio da dialeticidade e da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de
Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte de origem apreciou de forma clara, suficiente e coerente todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, examinando a natureza do contrato, a cláusula de êxito, os adiantamentos, os termos de quitação e os critérios qualitativos do arbitramento, de modo que não se verifica omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 7. Não há negativa de prestação jurisdicional nem nulidade por julgamento extra petita, pois o acórdão limitou-se a acolher o pedido de arbitramento de honorários em razão da rescisão contratual e do trabalho efetivamente realizado, com base no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, permanecendo dentro dos limites objetivos da lide e extraindo o provimento como decorrência lógica da causa de pedir deduzida na petição inicial. 8. A controvérsia veiculada no recurso especial demanda reinterpretação das cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios, inclusive quanto à alegada natureza híbrida, ao alcance dos adiantamentos e à suficiência dos termos de quitação, bem como reexame das circunstâncias fáticas relacionadas ao

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

tempo de atuação, grau de zelo, natureza e importância da causa e lugar da prestação de serviços, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 9. O arbitramento do valor de R$ 15.000,00, a título de honorários contratuais proporcionais ao serviço prestado, decorre de juízo ancorado nos critérios do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, em combinação com os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, cuja revisão, nesta instância, implicaria indevida incursão em matéria de prova, igualmente vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 10. O Tema 1.076/STJ é inaplicável à espécie, pois cuida exclusivamente de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, ao passo que, no caso, discute-se honorários decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, rescindido unilateralmente, hipótese regida precipuamente pelo art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e pela jurisprudência que admite o arbitramento proporcional quando há revogação imotivada do mandato. 11. O entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, revogado imotivadamente o mandato remunerado pela sucumbência (contrato de risco), é cabível o arbitramento judicial de honorários de forma proporcional aos serviços prestados, incidindo, por conseguinte, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 421 e 421-A do Código Civil. 12. A decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III e IV, e 1.030, V, do Código de Processo Civil, é legítima, pois amparada na jurisprudência dominante desta Corte, em consonância com a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo usurpação de competência nem ausência de fundamentação. 13. O agravo em recurso especial e o agravo interno não infirmaram de modo específico e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar tese de admissibilidade sem afastar os óbices atinentes à necessidade de reexame de prova e de cláusulas contratuais, à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada e à aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, em afronta ao ônus de impugnação específica previsto nos arts. 1.021, § 1º, e 932, III, do Código de Processo Civil. 14. Inexistindo vício na decisão monocrática e não tendo a parte agravante cumprido o ônus dialético de demonstrar o desacerto dos fundamentos de inadmissibilidade, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao recurso especial e da majoração de honorários advocatícios recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

15. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

(AgInt no AREsp n. 3.055.951/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO. CONTRATO AD EXITUM. REVOGAÇÃO DO MANDATO. REEXAME DE PROVAS. TEMA 1.076/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula ad exitum, firmado entre sociedade de advogados e instituição financeira.

2. A controvérsia envolve: (i) afastamento de decadência contratual com aplicação do art. 25 da Lei n. 8.906/1994; (ii) arbitramento de honorários contratuais proporcionais à atuação do antigo patrono, inclusive em execução em que houve acordo após a revogação do mandato; (iii) discussão sobre honorários sucumbenciais diante de cláusula de renúncia e de acordo firmado por novo advogado; (iv) possibilidade de arbitramento de honorários por equidade à luz do Tema 1.076/STJ.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações para afastar a decadência, reconhecer honorários contratuais proporcionais (fixados em dois terços, com base na Tabela da OAB e em laudo pericial) e afastar a exigibilidade de honorários sucumbenciais em razão de cláusula contratual de renúncia, ajustando, em embargos de declaração, apenas erro material quanto à indicação das partes e às bases de cálculo das verbas de sucumbência. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ e adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada (Súmula n. 83/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, contrariou a legislação federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao: (i) reconhecer a deficiência de fundamentação do recurso especial na indicação e correlação dos dispositivos tidos por violados; (ii) aplicar os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ ao pedido de revisão dos valores arbitrados, da proporcionalidade da remuneração e da interpretação das cláusulas contratuais, inclusive de renúncia à sucumbência;

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

(iii) afastar a possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade, à luz do Tema 1.076/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem examinou de forma minuciosa as cláusulas contratuais, o acordo celebrado na execução, a atuação do advogado nos diversos processos e o laudo pericial, fixando honorários contratuais proporcionais ao trabalho efetivamente prestado e afastando a decadência com base no art. 25 da Lei n. 8.906/1994, bem como a exigibilidade de honorários sucumbenciais em razão de cláusula expressa de renúncia.
6. As alegadas violações dos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, dos arts. 85, § 14, 489, 523, 827, 1.021, § 1º, 1.022 e 1.030, § 2º, do CPC/2015 e do art. 406 do Código Civil foram indicadas de maneira genérica, sem demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria contrariado cada dispositivo, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.
7. A pretensão recursal, sob o rótulo de violação de lei federal e de dissídio jurisprudencial, busca, em verdade, rediscutir a valoração da prova, o conteúdo do laudo pericial e a interpretação das cláusulas contratuais relativas ao regime ad exitum, à revogação do mandato, à renúncia à sucumbência e à proporcionalidade da remuneração, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
8. A Corte de origem aplicou corretamente a disciplina dos honorários sucumbenciais do art. 85 do CPC/2015 e os parâmetros fixados no Tema 1.076/STJ, pois o proveito econômico é estimável e não irrisório e o valor da causa não é muito baixo, inexistindo hipótese excepcional que autorize a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015).
9. No ponto dos honorários, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o arbitramento de honorários contratuais proporcionais quando há revogação do mandato pelo constituinte, inclusive em contratos ad exitum, e veda o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória em recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.226.597/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Em relação a alegação, no agravo interno, de que a decisão monocrática se equivocou ao entender que não houve o devido prequestionamento do art. 373 do CPC e do art. 476 e 884 do Código Civil, informo que não consta no referido julgado qualquer menção a ausência de prequestionamento, de modo que resta prejudicada essa tese recursal.

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

Por fim, a tese de violação dos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) foi suscitada apenas no agravo interno, o que caracteriza inovação recursal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CINDIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO APLICABILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
> [...]
> 3. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.802.701/RS, relatora Ministra Maria, Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 4b135cc5-1965-4d0c-a3a1-5f14a61a8ba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.507 / PR

Número Registro: 2026/0032980-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014406120148160182 00031114220218160193 00059512220218160194 00065725320208160194
00221784820258160194 14406120148160182 22178482025816019 4 31114220218160193
59512220218160194 65725320208160194

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A
AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A.
AGRAVANTE : RUMO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248
DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO : ANDERSEN BALLAO ADVOCACIA
ADVOGADOS : FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
RENE TOEDTER - PR042420

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A
AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.

Documento eletrônico VDA61260350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:06
Código de Controle do Documento: 2058f914-c16d-410a-8753-46d70123be32

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A.
AGRAVANTE : RUMO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248
DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO : ANDERSEN BALLAO ADVOCACIA
ADVOGADOS : FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
RENE TOEDTER - PR042420

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:06
Código de Controle do Documento: 2058f914-c16d-410a-8753-46d70123be32